



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 28/05/2024

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Luiz Maranhão

para relatar.

Em 03/06/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 33/2024

AUTOR: RAFAEL TAJRA FONTELES – Governador do Estado do Piauí.

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 33 de 8 de maio de 2024 de autoria do Governador do Estado do Piauí, RAFAEL TAJRA FONTELES, trata acerca da **revogação de dispositivo da Lei nº 7.725, de 17 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do estado do Piauí.**

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 123, inciso I, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre o Projeto de Lei, observando a sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e demais normas jurídicas.

Importa ressaltar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí dispõe como competência da Comissão de Constituição e Justiça assuntos atinentes à **organização do Estado e à organização dos Poderes**. Vejamos o art. 123, I, “d” e “o”:

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - **Comissão de Constituição e Justiça:**



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça, títulos de cidadania e reconhecimento de utilidade pública;

...

o) fixação de subsídios de Deputados, Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e dos servidores públicos estaduais em geral;

O Projeto de Lei versa sobre **revogação de dispositivo do Código de Ética e Disciplina dos Militares do estado do Piauí**. Nesse sentido, o § 6º do art. 144 da CF é expresso ao consignar que “as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Na mesma esteira da Constituição Federal, a LEI FEDERAL Nº 13.967, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019 preconiza que:

Art. 2º O art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares **serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual** ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - legalidade;

...



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

A iniciativa legislativa para estabelecer normas sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas é privativa do Presidente da República, a teor do 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal.

Todavia, necessário ressaltar o princípio da simetria constitucional. Por isso, quando se trata de regular o regime jurídico de servidores militares estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de assentar que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio retro mencionado, como é o caso da competência privativa em tela, pois em âmbito estadual.

In casu, o proponente visa **revogação de dispositivo do Código de Ética e Disciplina dos Militares do estado do Piauí**, com intuito de não limitar desconto a apenas 30% do subsídio mensal que acaba por esvaziar punição disciplinar aplicada, pois o dispositivo acaba promovendo a remuneração do servidor pelos dias suspensos, premiando o militar por sua conduta irregular, calhando em enriquecimento sem justa causa.

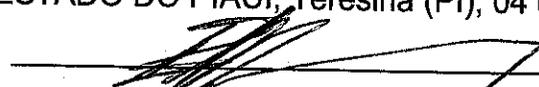
Dessa forma, o PL em exame cumpre rigorosamente os ditames que regem a competência legislativa sobre a matéria e, além disso, consideradas as especificidades das respectivas carreiras, reforça que os servidores militares se submetem a regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142, da CF, na hierarquia e disciplina, precisamente para que possam desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido.

Por todo o exposto, resta claro, após análise do presente projeto, que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

III - VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 04 de junho de 2024.


DEP. EVALDO GOMES

Relator



Fábio Naves

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 04 JUNHO 2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justicia</i>